PARECER Nº , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2000 (nº 637-C, na Casa de origem), que "Regulamenta, para a Previdência Social, o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal".

RELATOR: Senador **LUIZ PONTES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais passa a examinar, nesta oportunidade, o projeto de lei em referência, que tem por escopo regulamentar o § 3º do art. 100 da Carta Federal, para efeitos no âmbito da Previdência Social e, como conseqüência, alterar o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Essa proposição vem de ser aprovada na Câmara dos Deputados, onde recebeu redação final, e no Senado Federal mereceu a chancela da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O exame a que ora se procede decorre da competência prevista no art. 100, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, para a manifestação, dentre outros, sobre o tema *previdência social*.

Consoante a proposta, o art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, se alterado, permitirá elevação do limite financeiro para a dispensa de precatórios judiciários e de procedimentos processuais de execução, em sessenta dias a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença. Hoje, está assim vazado o dispositivo referido:

> "Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a CR$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de processo Civil."

Após revisto o texto do art. 128, e se acolhidos os termos da proposta, as demandas judiciais concernentes a reajustes ou concessão de benefícios previdenciários individuais, que na fase de execução não excederem a R$ 5.180,25, poderão, a critério do interessado, dispensar precatórios judiciários e alcançar a quitação em sessenta dias ou em noventa dias, se já requerido o precatório já inscrito para o Orçamento deste ano.

A proposta torna defeso ao interessado receber a importância de R$ 5.180,25 e, simultaneamente, fazer prosperar precatório sobre eventual diferença remanescente (§ 1º). Significa que, feito o acordo, realiza-se o pagamento com a quitação plena e a extinção do processo (§§ 2º, 3º e 6º), inadmitidos precatórios supervenientes e o fracionamento do débito original, do que resulta renúncia ao crédito excedente, fruto do mesmo processo (§§ 4º e 5º).

A defesa da fazenda, por intermédio de embargos à execução, não fica obstada em razão de ter sido permitida a composição (§ 7º), e o acordo feito com base no novo art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, é aplicável aos benefícios de prestação continuada, previstos na Lei nº 8.742, de 1993; ou seja, o acordo não se limita a débitos eventuais ou isolados (art. 2º).

Por fim, também poderão ser liquidados, em até noventa dias, os precatórios já inscritos no Orçamento deste ano, desde que se possam ajustar ao acordo, nos limites da importância máxima de R$ 5.180,25, ou caracterizados como benefício de prestação continuada. Nessas duas hipóteses, não se observará a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 30 deste ano, recebeu alterações no art. 100. A nova redação dada ao § 3º desse artigo preservou da ritualística dos precatórios, exceto para as obrigações de pequeno valor, que as Fazendas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devam atender em razão de sentença judicial que transitou em julgado, isto é, de que já não caiba recurso.

A idéia subjacente ao comando constitucional é de que débitos de pouca expressão financeira, assim definidos no próprio texto constitucional,

não devem integrar o rol que, segundo a cronologia da respectiva apresentação, é capaz de suscitar o pagamento pela via do precatório judiciário.

Não há a menor dúvida de que os créditos dos segurados pela Previdência Social assumem a natureza de sobrevivência e que, por isso, não devem aguardar, com os demais, os prazos do § 1º do art. 100, posto que o novo § 1º-A, trazido com a Emenda Constitucional nº 30, assim os define*: os decorrentes de salários, vencimentos, proventos da aposentadoria, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil*.

O exame do texto do art. 128, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem as alterações que ora lhe são propostas, revelam, primeiro, a defasagem do parâmetro monetário, ainda fixado em 'um milhão de cruzeiros'. Após essa moeda, o País experimentou os Cruzados, Unidade de Referência e, hoje, o Real. Refere-se o dispositivo, também, ao *rito sumariíssimo*, a que se deverão conformar as demandas e, por fim, à isenção de pagamento de custas, com liquidação imediata dos débitos, deixando-se de aplicar a essas dívidas fazendárias o processo de execução previsto nos arts. 730 e 731 do Código de processo Civil.

Esclareça-se que não apenas a referência monetária está desatualizada, mas também, com as reformas processuais iniciadas em 1995, que deram ênfase à aceleração dos processos, o *rito* processual passou a denominar-se *procedimento*. Com as mesmas reformas e com a incrustação, no ordenamento jurídico, da Lei nº 9.099, de 1995, que estabeleceu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o procedimento sumariíssimo deixou de ser o previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, e passou a caracterizar, desde então, o aplicável às causas de até quarenta salários mínimos e as de menor potencial ofensivo submetidas aos Juizados Especiais.

A proposição, portanto, é de boa procedência por atualizar o valor das composições e permitir modalidade aceitável de pagamento dos créditos de pequeno valor, como determina a Constituição Federal, e liberá-los em prazo razoável, exatamente para os credores mais carentes. O mérito do mecanismo processual adotado revela-o bem engendrado, eis que também oferece solução aos precatórios em curso, inscritos no Orçamento para o exercício do ano 2000 em razão da anterior falta da alternativa de composição, hoje ofertada aos credores.

A dimensão do projeto deve ser ressaltada ainda em dois tópicos positivos: o que permite a composição de créditos continuados, tais como pensões e salários, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o que estabelece a possibilidade de embargos, para a defesa fazendária, pois certo é que se quer a pacificação dos litígios, e a possibilidade de acelerar os pagamentos aos mais necessitados credores da Previdência Social, mas sem descurar a defesa da sociedade e do erário.

III – VOTO

Com fundamento nas razões expendidas, esta Comissão, quanto ao mérito, manifesta-se favoravelmente à APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2000.

Sala da Comissão, 22 DE NOVEMBRO DE 2000.

SENADOR OSMAR DIAS, Presidente

SENADOR LUIZ PONTES, Relator